

LEI NUMERO 130/61

16 DE DEZEMBRO DE 1961

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, estado do PARANÁ aprovou e eu, FREDERICO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

SÚMULA: - Estabelece o impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e sua incorporação ao capital de Sociedade.-

CAPÍTULO I
DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

- Artº 1º - O impôsto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", observadas as especificações da presente lei e as taxas estabelecidas nas tabelas anexas, incidirá:
- 1 - nas doações e atos equivalentes, como a permuta, a compra e venda, a doação em pagamento, a arrematação e a adjudicação;
 - 2º - em todos os atos constitutivos e translativos de direitos reais sôbre imóveis (enfiteuse, servidões, usufruto, uso e habitações e rendas expressamente constituídas sôbre imóveis) inclusive aqueles que com que os acionistas ou sócios das sociedades civis e comerciais, de qualquer tipo, entrarem como contribuição para o respectivo capital;
 - 3 - na aquisição do domínio por usucapião, nos termos do Código Civil Brasileiro;
 - 4 - no valor do% quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o socio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Município e não constituam estes apenas um meio a exploração desse objeto ou realização do fim social;
 - 5 - no valor dos quinhões quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionados numero anterior, quando transferidos a terceiros;
 - 6 - na fusão de sociedades a que se refere o inciso 4- deste artigo, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso;
 - 7 - na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no numero 4 deste artigo, em títulos ao portador;
 - 8 - na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou ônus reais, sem prejuizo do impôsto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os gravados;

- 9 - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;
- 10 - a concessão de terras devolutas pelo Estado, devendo o pagamento ser efetuado antes da expedição do título.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 2º - Serão isentos do imposto:

- 1 - os contratos translativos de bens imóveis realizados entre a União e o Estado, entre estes e quaisquer de seus municípios e os que se fizerem entre os municípios;
- 2 - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis efetuadas, por excesso de bens lançados a um herdeiro ou socio desde que os bens não sejam comodamente partíveis;
- 3 - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- 4 - a partilha de bens entre os socios, dissolvida a sociedade quando o imóvel for atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;
- 5 - a compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- 6 - a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado ou dos seus Municípios;
- 7 - as aquisições para associações profissionais beneficentes, recreativas, culturais, rurais, aeroclubes, assim como as destinadas à instalação de estabelecimentos hospitalares, de ensino ou de assistência social legitimamente constituídos;
- 8 - a arrendatção e a adjudicação de imóveis para pagamento de sociedades de crédito real constituídas com autorização do Governo, não se entendendo, porem, a isenção aos cessionários dos direitos creditorios;
- 9 - os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Município;
- 10 - as vendas a colonos, em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo Governô, ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de cinco alqueires por indivíduo ou família, regularmente demarcados, considerando-se colono, para os efeitos d'êste inciso os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra, com esforço próprio e de membros de família, se empregado assalariado ou empreiteiro, desde que não possua outra propriedade imóvel localizada no Município da situação do lote a adquirir e já não haja recebido identico favor;

- 1- a primeira aquisição de imóvel urbano por funcionário público estadual e deste Município, com estabilidade funcional destinada à moradia do adquirente com sua família;
- 2- para a primeira aquisição de imóvel urbano ou peri-urbano destinado à moradia de adquirente casado, fica a isenção limitada ao seguinte;

- a- de R\$ 2000.000,00, quando for adquirido com economia própria ou mediante financiamento de qualquer instituição;
- b- de R\$ 100.000,00, quando for adquirido com economia própria somente um lote de terreno destinado a construção de casa própria.

§ 1º - A isenção fundada no inciso 7, será concedida pelo Prefeito Municipal mediante requerimento do representante legal da entidade interessada, instruído com certidão que prove a personalidade jurídica e, se for dada destinação diversa na indicada no pedido de isenção, será exigido, além de imposto, a multa de 20% sobre o mesmo.

§ 2º - As isenções previstas nos números 10, 11 e 12 serão também da competência do Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos;

a - no caso do número 10, atestado de juízo de paz ou outra autoridade local competente, com firma reconhecida, provando a qualidade e de colono do requerente e certidão do respectivo registro de imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no Município e de não ter recebido idêntico favor;

b - nos casos dos números 11 e 12 certidão do respectivo registro de imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no lugar e de não haver recebido igual benefício;

c - além dos documentos acima, para elucidação devida, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos, a critério do Prefeito Municipal.

§ 3 - Nos casos dos números 10, 11 e 12, verificada a não correspondência à realidade das declarações ou documentos, será exigido, o imposto devido, acrescido de 20%.

§ 4 - Os imóveis adquiridos com as isenções previstas no presente artigo não poderão ser alienados antes de cinco anos de sua aquisição, sujeitando o infrator ao pagamento de respectivo imposto da época, acrescido de 20% de multa.

§ 5º - O conhecimento da isenção só é expedido pelo órgão arrecadador à vista do despacho do Prefeito Municipal que o conceder, devendo no aludido conhecimento estar o dispositivo legal que serviu de fundamento ao benefício, bem como, o número do protocolo e a data do despacho.

§ 6º - Em qualquer dos casos versados no presente artigo, o pagamento antecipado do imposto não autoriza a sua restituição, sendo considerado como renúncia ao benefício.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 3º - O imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa a esta Lei, referente a transmissão "inter-vivos", observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 4º - Nas doações observar-se-á o disposto na letra "A" da tabela anexa, aplicando-lhes mais as taxas da letra "D" da mesma tabela, segundo a relação de parentesco ou estranheza entre o doador e o donatário.

§ 1º - Sendo o doador pessoa física, será pago o imposto com a seguinte redução:

70%, se o doador não contar 25 anos completos de idade;
60%, se a idade do doador estiver compreendida entre 25 e 35 anos completos;
50%, tendo o doador mais de 35 até 45 anos completos de idade;
45%, tendo o doador mais de 45 até 55 anos de idade;
35%, tendo o doador mais de 55 a 65 anos de idade, cessando neste limite de idade, qualquer redução.

Art. 5º - Havendo mais de um doador, a taxa do imposto, que se aplicará separadamente de acordo com a letra "A" da tabela, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

§ 2º - As modificações das taxas previstas no § 1º serão observadas desde que o interessado exhiba certidão do termo de nascimento inscrito no Registro Civil, ou documento equivalente de fé pública irrecusável.

Art. 5º - Nas doações em que figurar mais de um donatário, decompõe-se o valor, para efeito das taxas graduativas previstas na letra "A" da tabela, cobrando-se o imposto sobre cada uma delas, separadamente. O interessado der destino diverso ao imóvel adquirido, será

Art. 6º - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de permutado, a taxa estabelecida na tabela anexa, letra B, Nº 2, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 1º - Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto relativo ao de compra e venda.

Art. 7º - Da adjudicação de bens imóveis a Herdeiros de qualquer espécie que tenham remido ou se obriguem a dívidas do espólio, ou para indenização de legados ou despesas será devido o imposto relativo à compra e vendas

§ 1º - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

§ 2º - Não será devido o imposto nos casos em que o Herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Art. 8º - Na transferência de todo acervo de companhias ou sociedades anônimas que possuam imóveis, é devido o imposto, aplicandá-se a taxa da letra "C", nº 2, da tabela, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações e independentemente de escritura pública.

Art. 9º - Na conversão em títulos ao portador ou títulos nominativos referentes a companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto devido é o de compra e venda, calculado sobre o respectivo valor.

Art. 10º - Na aquisição de terrenos situados fora da zona urbana, não excedentes de cinco mil metros quadrados destinados à construção de estabelecimentos fabrís, o imposto de transmissão poderá ser reduzido até 50% desde que o interessado junte planta devidamente aprovada e se obrigue a iniciar a construção, dentro de 90 dias, a contar do despacho concessivo da redução que fôr feita.

Art. 11 - Aquisição de terras situadas em zonas rurais, não excedentes de oito alqueires, destinadas a estabelecimentos de granjas, o imposto de transmissão poderá ser reduzido, a juízo da Prefeitura, até 50% desde que o interessado junte a planta do imóvel a adquirir e se comprometa a dar início às construções e trabalhos agrários, dentro do prazo de 90 dias.

Art. 12 - As reduções de que tratam os artigos 10 e 11 serão concedidas pelo prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado, devidamente instruído.

§ 1º - Se as construções não forem iniciadas nos prazos previstos, ou se o interessado der destino diverso ao imóvel adquirido, será notificado para recolher dentro de 15 dias o imposto que deixou de pagar com a majoração de 20% sob pena de ficar sujeito a multa de 10% sobre o valor.

§ 2º - O conhecimento da redução do imposto só será expedido com autorização do Prefeito Municipal, do qual conste a data do despacho e a disposição legal que lhe serviu de fundamento.

§ 3º - As reduções referidas nos artigos 10 e 11 só serão concedidas àqueles que ainda não tenham obtido idêntico benefício.

Art. 13 - Quando um contrato tiver por objeto diversos imóveis confiantes, sendo um só o adquirente, tomar-se-á o seu valor global como base para aplicação das taxas decrescentes da letra "B" da Tabela anexa.

Parágrafo único - Sendo vários os adquirentes, embora se trate de um só imóvel, tomar-se-á como base para a aplicação de tabela mencionada no artigo anterior, o valor da parte que cada um deles tenha adquirido.

Art. 14 - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromisso ou de pagamento em prestações, a sisa estará sujeita às taxas adicionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido:

- A - decorridos 6 a 12 meses das datas previstas mais 5%;
- B - decorridos mais de 12 meses das datas previstas mais 6%;
- C - decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%;
- D - decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas mais 8%;
- E - decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 9%;

§ 1º - Os prazos acima indicados serão contados da data em que se vencer o compromisso ou a última prestação.

§ 2º - Aplicar-se-ão as taxas adicionais acima as alienações de imóveis decorrentes de mandato de causa própria, contando-se os prazos da data da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 15 - O imposto de transmissão de propriedade "inter vivos" será pago por inteiro ou pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Nas execuções o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo quando se verificar insuficiência do acervo exequente, caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

§ 2º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente devido pelo excedente.

§ 3º - Na hipótese do artigo 9º o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

CAPÍTULO V
DO VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO
DO IMPÔSTO

Art. 16 - O imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será calculado em geral, sobre o valor dos bens ou direitos que forem objeto do ato ou contrato translativo.

Art. 17 - Nas arrematações, adjudicações e remissões, o imposto será calculado sobre o preço das primeiras ou o valor das últimas, nunca, porém, inferior à metade da avaliação.

Art. 18 - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências que se realizaram por meio de propostas ou concorrência, o imposto de transmissão, quando devido, será pago tomando-se por base o justo valor de bem ou direito transmitido ou a transmitir e não o preço pelo qual foi adquirido, se este for inferior àquela valor.

§ 1.º - Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tratar de transmissão de bens ou direitos avaliados judicialmente, sem intervenção ou audiência da fazenda municipal.

§ 2.º - Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada pelo representante da Fazenda Municipal ao bem ou direito, para os efeitos do pagamento do imposto, poderá usar do recurso facultado pelo Art. 24 e seus parágrafos.

Art. 19 - Na verificação e fixação do valor dos bens e direitos mencionados neste artigo, para os efeitos de pagamento do imposto, serão observadas as seguintes normas:

1 - o valor dos bens enfitêuticos serão o prédio livre, deduzido do domínio direto; e os dos bens sub-enfitêuticos equivalentes ao domínio do enfitêutica principal.

2 - o valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte foros e um laudêmio.

3 - o valor da constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse será a importância de vinte foros e de joia, se houver;

4 - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios, ou temporais será igual a 1/3 (um terço) do valor total do imóvel;

5 - o valor da propriedade separada do direito real de usufrato será igual a 2/3 (dois terços) do valor total imóvel;

6 - o valor das rendas expressamente constituídas sobre imóveis serão produto da renda de um ano multiplicado por cinco;

7 - o valor de subrogação será os dos bens gravados ou a importância clausulada, verificando-se o valor dos títulos na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Servirá de base para o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou converção de ações nominativas em títulos ao portador, a cotação média no dia da apuração, ou do dia mais próximo. Se os títulos não tiverem cotação serão avaliados na forma do artigo 24 e seus parágrafos, salvo se o interessado e o representante da Fazenda Municipal acordarem na fixação do valor.

CAPÍTULO VI

DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS E A TRANSMITIR

Art. 20 - Ressalvados os casos em que a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos ou a transmitir resultar de normas especiais estabelecidas nesta Lei, o imposto de transmissão será sempre cobrado na base do justo valor do bem ou direito objeto do ato ou contrato translativo.

Art. 21 - É facultado o pagamento do imposto de transmissão no momento de lavratura do compromisso de compra e venda de imóveis, seja qual for a firma de pagamento de preço.

§ 1º - O pagamento do imposto, no caso previsto neste artigo far-se-á com observância dos dispositivos aplicáveis à compra e venda inclusive a transcrição literal do respectivo conhecimento na escritura, sendo responsáveis solitários perante o fisco ambos os contratante, vendedor e comprador.

§ 2º - Cumprido o contrato de compromisso ou promessa de venda de bens imóveis, com lavratura da escritura definitiva, não será devido novo imposto, mas, como prova de já haver sido pago, transcrever-se-á, nova escritura literalmente, o respectivo conhecimento.

§ 3º - Se o preço fixado em definitivo for superior ao que servirá de base para a cobrança do imposto, exigir-se-á a diferença deste;

Art. 22 - Quando o imposto não for pago de acordo com o que determina o artigo precedente, os promitentes solicitarão prévia audiência da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel objeto do contrato:

1º - Na hipótese deste artigo deverá constar da escritura de compromisso a avaliação do imóvel procedida pela Fazenda Municipal e que será justo valor para o pagamento do imposto em época oportuna.

§ 2º - São aplicáveis nos casos previsto neste artigo o dispositivo do parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Se não houver recurso e os responsáveis não pagarem o montante da condenação dentro de 25 dias, a importância devida será inscrita como dívida fiscal para cobrança executiva.

Art. 26 - Os funcionários encarregados da fiscalização das rendas, relativamente aos casos de que trata o artigo anterior, terão direito a dez por cento das importâncias de diferença de siza arrecadadas, que não serão distribuídas em quotas, a Juízo do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DA ARREGAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 27 - As guias para a transmissão de imóveis situados na zona urbana deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

a - nomes e endereços de todos os outorgantes e outorgados;

b - natureza do contrato;

c - preço pelo qual se realiza;

d - confrontações do imóvel e nomes dos proprietários confrontantes;

e - localização do imóvel (rua, número, distrito e Município);

f - área do terreno e da construção quando houver, e metragem de todas as faces daquile;

g - número de edificações e outras benfeitorias existentes.

Parágrafo único - No se tratando de imóvel com lote de terrenos loteados por particulares ou empresas imobiliárias, mencionar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 28 - As guias para a transmissão de imóveis rurais conterão, obrigatoriamente, além dos dados referidos nas letras a, b, c, d, do artigo anterior, mais o seguinte:

a - denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;

b - distância aproximada da sede do Município;

c - se o imóvel é dividido ou desaparelado judicialmente, ou não, no primeiro caso a data da sentença e a indicação do cartório por onde correu o processo também devem ser mencionados;

d - referências às culturas existentes, à área por estas ocupadas e ao número de pinheiros, taboas e outras madeiras de lei, aproximadamente, e as edificações existentes;

e - existentes ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes d'água rádio-ativas, térmicas, minerais ou outras naturais, com indicação de seus valores.

Parágrafo único - Quando o imóvel estender-se por mais de um distrito fiscal, far-se-á referências ao fato com indicação aproximada das áreas.

Art. 29 - O transmitente que ocultar qualquer dos dados exigidos pelos artigos 27 e 28, será autuado para que seja aplicada a pena de 1.000,00 a 5.000,00 em prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 30 - Os funcionários encarregados da arrecadação deste imposto só expedirão o conhecimento, depois de verificarem se a respectiva guia está devidamente preenchida, ficando sujeitos à multa de R\$ 1.000,00, se aceitarem guias incompletas.

Art. 31 - arrecadação do imposto efetuar-se-á na sede do Município ou estação fiscal do imóvel, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 1º - Se o imóvel estiver situado em mais de um distrito fiscal, ou se o ato ou contrato versar sobre bens diversos, situados em diferentes fiscais, poderá o imposto ser pago em qualquer desses distritos.

§ 2º - Nas transmissões operadas por força de ato judicial, o imposto será recolhido na sede do Município.

Art. 32 - O talão do imposto de transmissão só poderá ser utilizado dentro de cento e vinte dias (120) a contar da data de sua emissão.

Art. 33 - Nos alvarás autorizando subrogações de bens de qualquer natureza, será sempre ouvido o representante da Fazenda Municipal sobre o valor dos bens e a taxa se aplicar.

Art. 34 - O imposto de transmissão inter-vivos será cobrado de acordo com o disposto nas letras A, B, C, D, e F da Tabela anexa.

CAPÍTULO VIII

DAS RESTITUIÇÕES DO IMPOSTO

Art. 35 - O imposto de transmissão de propriedade legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

a - quando não se realizar o contrato ou o ato para o qual se expediu guia e se pagou o imposto;

b - quando for decretada a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do código Civil;

c - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no artigo 148 do mesmo Código;

d - quando se verificar a rescisão do contrato no caso do artigo 1.136 do referido Código;

e - quando se desfizer a arrematação dos casos previstos em lei;

f - se ficar sem efeito a doação para casamento quando este não se realizar;

g - quando for revogada a doação com fundamento no Direito Civil.

Art. 36 - Nas retro-vendas e nas transmissões com pacto comissório ou condição resoluta, não será devido novo imposto quando voltarem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 37 - As restituições dos impostos pagos voluntariamente serão feitas com redução das porcentagens que ficarem aos funcionários. Será porém, íntegra a restituição quando tiver havido erro do funcionário incumbido da cobrança, ficando este obrigado a restituir ao Tesouro Municipal a importância da porcentagem recebida.

Art. 38 - Os pedidos de restituição serão feitos em requerimentos dirigidos ao Prefeito Municipal e instruídos:

a - nos casos da alínea "a" do artigo 35, com o original do conhecimento do imposto, certidões comprobatórias de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca da situação do imóvel, de que o título de aquisição não foi transcrito podendo o Prefeito Municipal exigir outras provas quando julgar necessárias;

b - quando se tratar de arrematação ou adjudicação não efetuadas ou de anulação pela autoridade judiciária competente com certidão da decisão transitada em julgado;

c - nos demais casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Parágrafo único - As reclamações para as restituições do imposto prescrevem no prazo (1) ano, a contar da data da expedição do talão.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 39 - A fiscalização do imposto de transmissão inter vivos compete aos órgãos da Fazenda Municipal, por seus funcionários, e, em geral, a todos os funcionários encarregados da arrecadação dos impostos

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 40 - Verificada qualquer infração a esta lei será lavrado o respectivo auto, subscrito por duas testemunhas.

§ 1º - A critério da autoridade aplicante da pena será dispensado o auto quando o processo versar exclusivamente sobre a infração.

§ 2º - As incorreções ou omissões do auto não causarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e quem seja o seu autuante

§ 3º - o auto ou processo ficará pelo prazo dez (10) dias a contar da intimação, para que o infrator apresente defesa na estação arrecadadora.

§ 4º - A intimação será feita pelo autuante no próprio auto, quando lavrado na presença do autuado; por funcionário da repartição de o infrator residir na localidade em que foi autuado; e por meio da carta registrada se não residir em outro lugar.

Art. 41 - São competentes para constatar a infração e lavrar o respectivo auto:

a - os funcionários da Fazenda Municipal;

§ 1º - Qualquer funcionário indiciado neste artigo que tiver conhecimento de infração a esta lei e não autuar o infrator será punido com a multa de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 aplicada pelo Prefeito Municipal. Nas reincidências a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Nenhum auto de infração, depois de lavrado, poderá ser cancelado ou deixará de ter prosseguimento sob pena de responsabilidade do funcionário que cancelar, ou não der andamento ao processo.

Art. 42 - Acobrança executiva só será feita depois da inscrição do débito na dívida ativa.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - O Prefeito Municipal, de digo sempre que julgar conveniente expedirá avisos ou instruções para a execução desta lei.

Art. 44 - O imposto calculado segunda as taxas percentuais da tabela anexa fica majorado de 20% (vinte por cento) nas taxas de doação.

Art. 45 - Para execução da presente lei, observar-se-á no que for aplicável, as disposições no decreto Lei nº 658, de 28 de junho de 1947, virende na presente data enquanto o Executivo Municipal não dispuser a respeito, alér dos atos emanados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Paraná.

Art. 46 - As disposições estaduais sobre isenções do imposto de transmissão de "inter vivos", que não figuram no presente diploma, serão objeto de leis especiais.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, 16 de dezembro de 1961.-

A. Frederico Pereira

PREFEITO MUNICIPAL

Augusto Basso
SECRETÁRIO